

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES -
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS -
DELCA DIVISÃO DE LICITAÇÕES - DILIC

TOMADA DE PREÇOS 19/2023
PROCESSO Nº 11694/2023

Recebi em:
10/07/23
Edimilson Diamantino Rodrigues
Chefe da DILIC / DELCA
Mat. 14480-1

A IMPERIAL SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA EPP.,

Pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 21.143.874/0001-78, com sede na Rua Francisco Huter, nº 25, CEP nº 25665-100, Petrópolis/RJ, neste ato, por seu representante legal devidamente habilitado, nos autos do processo licitatório acima epigrafado, vem por mesmo deste, tempestivamente, com fulcro na alínea “a” do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8.666/1993, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão que desclassificou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas.

PRELIMINARMENTE

**IMINENTE LESÃO AO ERÁRIO – PROPOSTA MAIS VANTAJOSA – APRESENTAÇÃO
CRONOGRAMA – FÍSICO FINANCEIRO**

IMPERIAL SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA EPP – CNPJ nº: 21.143.874/0001-78 – e-mail:

catrinck@msn.com

Rua Francisco Huter nº 25, Bairro Bingen, CEP nº 25665-100, Petrópolis/RJ

A prova do dano resta patente ao escolher-se empresa com maior preço e, portanto, decorrência lógica, o dano suportado pela administração será a diferença entre a proposta sagrada vencedora no certame e aquela proposta desclassificada irregularmente sob alegação de pretensa inadequação à norma do edital.

No caso, a IMPERIAL SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA EPP apresenta proposta com deságio superior a **R\$ 1.021.378,15 (UM MILHÃO, VINTE E UM MIL, TREZENTOS E SETENTA E OITO REAIS E QUINZE CENTAVOS)** frente das demais colocada, sendo inexistente qualquer motivo grave ou de grande relevância para sua desclassificação.

Quanto à jurisprudência evidenciamos caso análogo, vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. IRREGULARIDADE GRAVE. MULTA. DANO AO ERÁRIO. QUESTÃO NÃO SUBMETIDA AO CONTRADITÓRIO. INVIABILIZAÇÃO DA AMPLA DEFESA. AFASTAMENTO DA DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A DESCLASSIFICAÇÃO DE FORMA PEREMPTÓRIA DE PROPOSTA EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, SEM OBSERVÂNCIA DAS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL E SEM COMPROVAÇÃO DE QUE A PROPOSTA SERIA INEXEQUÍVEL, NOS TERMOS DO ART. 48 DA LEI Nº 8.666, DE 1993, CONSTITUI IRREGULARIDADE GRAVE. 2. A MULTA APLICADA PELO TRIBUNAL É LEGAL E O SEU VALOR PROPORCIONAL, EM FACE DA GRAVIDADE DA CONDUTA APENADA. 3. SE A QUESTÃO DO POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO NÃO FOI SUBMETIDA AO CONTRADITÓRIO, VIABILIZANDO A AMPLA DEFESA, A DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO DEVE SER AFASTADA. 4. DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO, EXCLUINDO-SE A DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AOS COFRES MUNICIPAIS. (TCE-MG - RO: 942155, Relator: CONS. GILBERTO DINIZ, Data de Julgamento: 03/05/2017, Data de Publicação: 02/06/2017).

IMPERIAL SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA EPP – CNPJ nº: 21.143.874/0001-78 – e-mail:

catrinck@msn.com

Rua Francisco Huter nº 25, Bairro Bingen, CEP nº 25665-100, Petrópolis/RJ

O que se pode extrair dessa análise é a firme e irreversível afirmação da insuficiência da constatação do defeito ou erro material na conduta do licitante. Constatada a irregularidade, a Administração tem o dever de examinar se houve infração ao interesse público ou comprometimento à competitividade do certame.

Vale ressaltar, que a recorrente já demonstrou sua capacidade jurídica, fiscal, financeira e técnica para executar a obra, pois a mesma já passou pela etapa de habilitação, na qual, foi analisada exaustivamente toda documentação e fora apta para prestação dos serviços.

1 – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame Licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação desclassificou a proposta da recorrente, mesmo sendo a mais vantajosa para a administração, sob as alegações de que a mesma deixou de apresentar o cronograma físico – financeiro (documentos relativos à proposta de preço-ENVELOPE B), erro supostamente insanável.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais e as mais recentes decisões dos tribunais de contras e federais, aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

Ademais salientamos que a empresa ARTENG CONTRUÇÕES LTDA, apresentou certidão vencida, declarada vencedora e concedido prazo de 5 dias para apresentação da certidão e a empresa MARC ENGENHARIA E PROJETOS LTDA apresentou atestado com ausência de página. Válido salientar que ambos os casos não configuraram a proposta mais vantajosa ao ente público. Assim como veremos as razões deste Recurso merecem prosperar.

2 – AS RAZÕES DA REFORMA

A decisão que retirou a representante da disputa indicou motivo em relação ao qual não concedeu oportunidade prévia para manifestação e correção, em que pese ser sanável e irrelevante.

IMPERIAL SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA EPP – CNPJ nº: 21.143.874/0001-78 – e-mail:

catrinck@msn.com

Rua Francisco Huter nº 25, Bairro Bingen, CEP nº 25665-100, Petrópolis/RJ

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, compostos de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

De acordo com o professor Gasparini, Diógenes são duas finalidades na licitação: Primeiro, visa selecionar a proposta mais vantajosa, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes. E em segundo lugar oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo, conforme expresso no art. 3º da Lei 8.666/1993.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, Vejamos:

“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.”

De pronto, concluímos que há não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação. Assim, veremos pontualmente que as empresas ARTENG CONTRUÇÕES LTDA e MARC ENGENHARIA E PROJETOS LTDA, não apresentaram a proposta mais vantajosa, bem como não atendeu as exigências do edital.

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da lei 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2017, p. 460) leciona que o Código de Processo Civil exige elementos de convicção que evidenciem a probabilidade do direito, não sendo necessária a prova da realidade do direito postulado. Trata-se do conhecido **fumus boni iuris (fumaça do bom direito)**. Desse modo ainda que não esteja plenamente provada a existência de um direito, se houver a simples probabilidade de tal existência, a tutela deverá ser concedida.

O outro requisito é traduzido **pelo periculum in mora ou o risco de ineficácia** da decisão de mérito, conceituado como a irreversibilidade da situação em face da futura resolução de mérito. Nesse

contexto, toda vez que houver fundado receio de que a efetividade de um processo venha a sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, em razão do tempo necessário para que possa ser entregue a tutela jurisdicional nele buscada, estará presente este requisito.

Pois bem. Em linha apreendo que no caso em tela, restou caracterizado o *fumus boni iuris*. Passamos a analisar, o ponto abordado pela recorrente. Depreende-se dos autos que no dia 03/07/2023, três empresas foram habilitadas e ofereceram os seus preços para o objeto da licitação:

1º Lugar: IMPERIAL SOLUÇÕES ELETRICAS LTDA, no valor global de R\$ 1.021.378,15 (Um milhão, vinte e um mil, trezentos e setenta e oito reais e quinze centavos);

2º Lugar: ARTENG CONTRUÇÕES LTDA, no valor global de R\$ 1.062.760,91 (Um milhão, sessenta e dois, setecentos e sessenta e noventa e um centavos);

3º Lugar: MARC ENGENHARIA E PROJETOS LTDA, no valor global de R\$ 1.176.136,27 (Um milhão, cento setenta e seis mil, cento e trinta e seis reais e vinte e sete centavos).

Ao analisar a proposta comercial das empresas, a Comissão de Licitação desclassificou a 1ª colocada, e com um preço visivelmente mais vantajoso, pela não apresentação de cronograma – físico financeiro.

Ao analisar o caso em tela, temos que, de fato, a recorrente informa que não juntou na licitação o cronograma – físico financeiro. Este documento é assim chamado porque leva em conta o planejamento dos custos de acordo com a etapa física (ou construída) da obra, verificando quanto dos recursos do orçamento foram usados em cada uma. Porém este pode ser feito como **diligência**, considerando que este fato não altera o valor da proposta.

Em sessão plenária, ministros do Tribunal de Contas da União (TCU) acolheram a decisão do relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, que determinou que:

1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo

IMPERIAL SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA EPP – CNPJ nº: 21.143.874/0001-78 – e-mail:
catrinck@msn.com

Rua Francisco Huter nº 25, Bairro Bingen, CEP nº 25665-100, Petrópolis/RJ

dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes.

Contudo, como bem pontuado, não se mostra razoável a desclassificação da melhor proposta de preço por um excesso de formalismo, uma vez que este documento poderia ser objeto de fácil supressão por meio de diligência da Comissão de Licitação, conforme já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

Não cabe a inabilitação de licitante em razão da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, §3º da Lei 8.666/1993, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (Acórdão 2873/2014 - Plenário TJGO).

A recorrente destaca, ainda, que o Poder Judiciário, em caso similar, já suspendeu a desclassificação de empresa de engenharia em razão da ausência de juntada de cronograma físico financeiro da proposta financeira. A empresa apresentou a proposta de menor preço entre os licitantes habilitados. Todavia, o órgão licitante desclassificou a em face da não apresentação de cronograma físico-financeiro.

“(...)a desclassificação da autora se deu em razão da não apresentação de "cronograma físico financeiro". A municipalidade alega que tal é peça fundamental para a avaliação da proposta. Em contrapartida na fl. 19, item "XI" (Edital de Tomada de Preço nº 38/2011), onde estão presentes os documentos necessários para apresentação da proposta de preço, não há menção de que o documento indicado na fl. 40 fosse de extrema necessidade. Tal se extrai de singela leitura do Edital. Assim, merece provimento o pedido antecipatório apresentado pela parte autora. DEFIRO, portanto, a antecipação de tutela para considerar suspensa a desclassificação da proposta da parte autora quanto ao Edital de Tomada de Preços nº 38/2011, determinando que reste suspensa a homologação/adjudicação do objeto da licitação, bem como a suspensão

IMPERIAL SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA EPP – CNPJ nº: 21.143.874/0001-78 – e-mail:

catrinck@msn.com

Rua Francisco Huter nº 25, Bairro Bingen, CEP nº 25665-100, Petrópolis/RJ

de qualquer atividade por parte da litisconsorte se o contrato já estiver firmado (...)"'. (Processo Principal 11200004009. 3ª Vara Municipal Cível de Viamão. Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul)

A correção do erro através da diligência não macularia a essência da proposta, não se vislumbrando prejuízos ao atendimento do interesse público. Não se figura válido dizer que esse tipo de correção prejudicaria o êxito do processo licitatório ou retardamento desmedido do início da prestação dos serviços, pelo contrário, faria com que se buscasse a proposta mais vantajosa, gerando economia aos cofres públicos.

187/2014-Plenário-Rel. Min. Valmir Campelo: É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade.

Colhem-se decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

“Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional (Marçal Justen Filho).”

“Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação”.


Deliberações do Tribunal de Contas da União - TCU

“(…) 9.3.3 estabeleça, nos instrumentos convocatórios de licitações, critérios objetivos para a desclassificação de licitantes em razão de preços excessivos ou manifestamente inexequíveis, atendendo ao princípio do julgamento objetivo, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93, sem prejuízo de que, antes de qualquer providência para desclassificação por inexecutabilidade, seja esclarecido junto ao

IMPERIAL SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA EPP – CNPJ nº: 21.143.874/0001-78 – e-mail:

catrinck@msn.com

Rua Francisco Huter nº 25, Bairro Bingen, CEP nº 25665-100, Petrópolis/RJ

licitante acerca de sua capacidade de cumprimento do objeto no preço ofertado; (Acórdão TCU nº 1.159/2007 – 2ª. Câmara)”.


Ademais, a observância do princípio do formalismo moderado encontra-se positivado no âmbito do Tribunal de Contas. Vejamos:

Art. 240. No âmbito do Tribunal, além dos princípios gerais que regem o processo civil e o administrativo, deverão ser observados, entre outros, os princípios do contraditório, da ampla defesa, da impessoalidade, da oficialidade, da verdade material, do formalismo moderado, da celeridade, da publicidade, da transparência e da segurança jurídica.

Nessa linha intelectual, o referido princípio do formalismo moderado determina que o certame não pode ser encarado como um concurso de perfeição documental, mas sim, e, verdadeiramente, na essência, como uma disputa em **busca das condições mais vantajosas à administração pública**.

No que tange ao *periculum in mora*, igualmente, encampo o posicionamento técnico por entender também que restou comprovado o requisito geral.

Vale destacar que a Tomada de Preços 19/2023 encontra-se ABERTA na fase recursal não havendo qualquer impedimento para se seja reformada a decisão e resguardada a proposta economicamente vantajosa.

Assim, para colocar por terra a análise da área técnica e demonstrar a possibilidade de reparação, deveriam ser realizada diligência junto à esta Recorrente para que fossem apresentado o cronograma – físico financeiro sem alteração no valor da proposta.

3 – DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO, solicitamos:

- a) A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;
- b) Seja reformada a decisão da Douta comissão de licitação que declarou a ARTENG CONTRUÇÕES LTDA, conforme motivos consignados neste recurso, tendo em vista o

IMPERIAL SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA EPP – CNPJ nº: 21.143.874/0001-78 – e-mail:

catrinck@msn.com

Rua Francisco Huter nº 25, Bairro Bingen, CEP nº 25665-100, Petrópolis/RJ

descumprimento das normas do edital, em especial a não apresentação da proposta mais vantajosa, certidão vencida.

- c) Caso a Douta comissão opte por não reformar sua decisão de desclassificar a empresa IMPERIAL SOLUÇÕES ELETRICAS LTDA EPP, **REQUEREMOS** que, com fulcro no 4º, da lei 8.666/1993, e no Princípio da Duplo Grau de jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Petrópolis, 07 de Julho de 2023

RÉCORRENTE

IMPERIAL SOLUÇÕES ELETRICAS LTDA EPP

CNPJ nº: 21.143.874/0001-78

IMPERIAL SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA EPP – CNPJ nº: 21.143.874/0001-78 – e-mail:

catrinck@msn.com

Rua Francisco Huter nº 25, Bairro Bingen, CEP nº 25665-100, Petrópolis/RJ

| CRONOGRAMA FISICO | | | | | | | | | | | |
|---|--|-------------------|----------------|------------------|------------------|-------------------|------------------|------------------|------------------|--|--|
| PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS | | | | | | | | | | | |
| Serviços: EXECUÇÃO DE REFORMA DA INSTALAÇÃO ELÉTRICA DO CENTRO DE SAÚDE - CENTRO - PETRÓPOLIS - RJ. | | | | | | | | | | | |
| ID=07/2022 | | | | | | | | | | | |
| CRONOGRAMA FISICO | | | | | | | | | | | |
| ITEM | DESCRIÇÃO | VALOR | % | MÉS. 1 | MÉS. 2 | MÉS. 3 | MÉS. 4 | MÉS. 5 | MÉS. 6 | | |
| 1 | SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO LABORATÓRIO E CAMPO CANTEIRO DE OBRAS | 27.550,13 | 5,69% | 16,50% | 16,50% | 16,50% | 16,50% | 16,50% | 17,50% | | |
| 2 | CANTEIRO DE OBRAS | 2.904,82 | 0,60% | 4.545,77 | 4.545,77 | 4.545,77 | 4.545,77 | 4.545,77 | 4.821,27 | | |
| 3 | MOVIMENTO DE TERRA | 4.740,43 | 0,98% | 100,00% | 2.904,82 | 40,00% | 10,00% | 10,00% | | | |
| 4 | TRANSPORTES | 1.053,45 | 0,22% | 2.370,22 | 1.896,17 | 474,04 | 10,00% | 10,00% | | | |
| 5 | SERVIÇOS COMPLEMENTARES | 560,63 | 0,12% | 40,00% | 30,00% | 10,00% | 10,00% | 10,00% | | | |
| 6 | GALERIA DRENOS E CONEXÕES | 2.980,97 | 0,62% | 421,38 | 316,04 | 105,35 | 105,35 | 105,35 | | | |
| 7 | INDICE GERAL P/SERV. DE INST. ELETR. E HIDRO-SANIT. | 349.215,32 | 72,18% | 70,00% | 10,00% | 10,00% | 10,00% | 20,00% | 10,00% | | |
| 8 | APARELHOS HIDRAULICOS, SANITARIOS, ELETRICOS, MECA | 94.807,35 | 19,60% | 392,44 | 56,06 | 56,06 | 56,06 | 596,19 | 596,19 | | |
| | Total | 483.813,10 | 100,00% | 17.460,77 | 34.921,53 | 104.764,60 | 87.303,83 | 69.843,06 | 34.921,53 | | |
| | Total Geral | 483.813,10 | | | | | | | | | |
| CRONOGRAMA FINANCEIRO | | | | | | | | | | | |
| MENSAL | PREVISTO | | | 28.095,39 | 42.331,77 | 111.138,21 | 92.607,20 | 103.532,58 | 106.107,95 | | |
| | TOTAL PREVISTO | | | 28.095,39 | 42.331,77 | 111.138,21 | 92.607,20 | 103.532,58 | 106.107,95 | | |
| ACUMULADO | REALIZADO | | | | | | | | | | |
| | Total Realizado | | | 28.095,39 | 70.427,16 | 181.565,37 | 274.172,57 | 377.705,15 | 483.813,10 | | |
| | PREVISTO | | | 28.095,39 | 70.427,16 | 181.565,37 | 274.172,57 | 377.705,15 | 483.813,10 | | |
| | Total Previsto | | | 28.095,39 | 70.427,16 | 181.565,37 | 274.172,57 | 377.705,15 | 483.813,10 | | |
| | REALIZADO | | | | | | | | | | |
| | Total Realizado | | | 28.095,39 | 70.427,16 | 181.565,37 | 274.172,57 | 377.705,15 | 483.813,10 | | |



| CRONOGRAMA FÍSICO | | | | | | |
|--|--|------------|---------|------------|------------|------------|
| PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS | | | | | | |
| Serviço: Reforma do Centro de Saúde Prof. Manoel José Ferreira - Centro - Petrópolis/ RJ | | | | | | |
| 10=07/2022 | | | | | | |
| ITEM | DESCRIÇÃO | VALOR | % | MÊS. 1 | MÊS. 2 | MÊS. 3 |
| 1 | Serviços de Escrit. Lab. e Campo | 27.210,35 | 4,73% | 33,00% | 33,00% | 34,00% |
| 4 | Transportes | 4.294,63 | 0,75% | 8.979,42 | 8.979,42 | 9.251,52 |
| 5 | Serviços complementares | 63.313,90 | 11,07% | 33,00% | 33,00% | 34,00% |
| 12 | Alvenarias e Divisórias | 8.925,72 | 1,55% | 1.417,23 | 1.417,23 | 1.460,17 |
| 13 | Revestimento de Paredes, Pisos e Tetos | 94.298,33 | 16,41% | 20,00% | 20,00% | 60,00% |
| 14 | Esquadrias de Madeira, Serralheria, Ferragens e Vidraças | 12.614,43 | 2,19% | 12.662,78 | 12.662,78 | 37.988,34 |
| 16 | Cobertura e Impermeabilizações | 31.199,45 | 5,43% | 100,00% | 100,00% | 8.925,72 |
| 17 | Pintura | 326.669,56 | 56,84% | 35,00% | 50,00% | 15,00% |
| 18 | Aparelhos Hidráulicos, Elétricos e Mecânicos | 5.887,58 | 1,02% | 33.004,42 | 47.149,17 | 14.144,75 |
| | | | | 40,00% | 60,00% | 60,00% |
| | | | | 5.045,77 | 7.568,66 | |
| | | | | 31.199,45 | 60,00% | 40,00% |
| | | | | 196.001,74 | 130.667,82 | 100,00% |
| | | | | 5.887,58 | 5.887,58 | |
| | Total | 574.413,95 | 100,00% | | | |
| | Total Geral | 574.413,95 | | | | |
| CRONOGRAMA FINANCEIRO | | | | | | |
| MENSAL | PREVISTO | | | 56.063,84 | 311.381,27 | 206.968,84 |
| | Total Previsto | | | 56.063,84 | 311.381,27 | 206.968,84 |
| ACUMULADO | REALIZADO | | | | | |
| | Total Realizado | | | | | |
| ACUMULADO | PREVISTO BDI = | | | 56.063,84 | 367.445,11 | 574.413,95 |
| | Total Previsto | | | 56.063,84 | 367.445,11 | 574.413,95 |
| ACUMULADO | REALIZADO | | | | | |
| | Total Realizado | | | | | |

